



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 6.036

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A CONCEDER DESCONTO NOS JUROS E MULTAS MORATÓRIAS DE QUALQUER DÉBITO FISCAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM PAGAMENTO À VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Os contribuintes que efetuarem o pagamento de débitos fiscais tributários ou não, ajuizados ou não ajuizados, protestados ou não, regularmente inscritos em Dívida Ativa, de que trata o art. 244 e seguintes da Lei Municipal nº 1.431/1983, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.860/1984, terão desconto de 90% (noventa por cento) nos juros de mora e 90% (noventa por cento) nas multas de mora, calculadas sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

Parágrafo único. O desconto de que trata o *caput* será concedido somente aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista até 21 de dezembro de 2018.

Art. 2º Os interessados deverão procurar pelo Setor de Dívida Ativa deste Município, apresentando cópias reprográficas do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, deverão ser apresentadas cópias reprográficas dos seguintes documentos:

- I - da competente procuração, firmada em cartório;
- II - contrato social;
- III - contrato de venda e compra de imóvel;
- IV - atestado de óbito;
- V - certidão de casamento;
- VI - CPF e RG dos signatários dos débitos;
- VII - ou outros documentos que a administração

julgar necessários.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3º Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser alvo do benefício concedido por esta Lei, sobre o saldo remanescente do parcelamento sem os benefícios anteriormente concedidos.

Art. 4º A composição dos valores dos créditos a que se refere esta Lei, denominado “VALOR CONSOLIDADO” abrange a somatória do principal, atualização monetária, juros e multa de mora, calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 1º Também se constitui em “VALOR CONSOLIDADO” o saldo apurado após parcelamento rescindido e que seja objeto do benefício desta Lei, o qual incluirá a somatória do principal atualizado monetariamente, juros e multa de mora previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie e consequente cancelamento de anistias aplicadas anteriores à presente Lei.

§ 2º Uma vez desfeito o parcelamento para opção do pagamento à vista, nos termos do art. 1º, se não pago, restará impedido da retomada do parcelamento desfeito, podendo ser objeto de novo parcelamento nos termos da Lei Municipal nº 4.146/2006.

§ 3º Tratando-se de débitos ajuizados, a Execução Fiscal somente será extinta após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e honorários advocatícios e se for objeto de protesto em cartório, terão as custas cartorárias e retirada do título protestado também sob às expensas do signatário do débito.

Art. 5º Tratando-se de débitos cujo fato gerador tenha sido motivado por AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA, tanto principal quanto acessória, ou LEVANTAMENTO FISCAL solicitado espontaneamente pelo contribuinte, para que se beneficie dos descontos a que se refere o art. 1º, obrigar-se-á:

I - ao pagamento integral do valor do Principal, atualização monetária e dos juros e multa de mora remanescentes do efeito desta Lei, apurado pela totalidade dos itens que compõe o Auto de Infração ou Levantamento Fiscal;

II - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como a desistência das já interpostas;

III - confissão irrevogável dos débitos consolidados.

Parágrafo único. Resguarda-se à Fazenda Municipal o direito de novos levantamentos fiscais quando da constatação da ocorrência de novos fatos geradores que não os já exigidos, respeitando-se o período decadencial de incidência salvo casos de fraudes, dolos ou simulação.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 6º Parcelamentos de débitos em Dívida Ativa continuam sob o vigor e ditames da Lei Municipal nº 4.146/2006, sem quaisquer descontos aplicáveis.

Art. 7º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos até o dia 21 de dezembro de 2018.

Prefeitura de Mogi Mirim, 25 de setembro de 2018.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Gerência

Projeto de Lei nº 77/2018
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei 6036
FOI PUBLICADA(O) em 26/09/18
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)